



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

3ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 166/2025 - COMPRASGOV Nº 90166/2025 - IMC

OBJETO: Contratação por Registro de Preços, para prestação de serviços de hospedagem com alimentação, coffee break e locação de espaço para eventos, a fim de atender as necessidades para atendimento das necessidades do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC em Rio Branco, Cruzeiro do Sul e Jordão.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.006, pág. 83, do dia 22/04/2025; Jornal OPINIÃO, pág. 11, do dia 17/04/2025 e Diário Oficial da União - DOU, nº 77, seção 3, página 240, de 24/04/2025 e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICAÇÃO**, conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

I. DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Questionamento 01:

Da Exigência de Registro no CRN e a Natureza dos Serviços

Resposta:

Considerando que o objeto da licitação é a prestação do serviço de hospedagem com alimentação, coffee break e locação de espaço para eventos e que o serviço de alimentação requer uma série de cuidados, dentre eles o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas, que devem estar sob a responsabilidade de um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição, a exigência se faz pertinente.

O objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 166/2025 inclui a prestação de serviços de **hospedagem com alimentação, coffee break e locação de espaço para eventos**. Portanto, a exigência específica questionada refere-se à "garantia da regularidade e qualidade na oferta de refeições".

Argumenta a impugnante que a Resolução CFN nº 702/2021, em seu Art. 3º, não obrigaria empresas como a sua ao registro no CRN, pois se enquadraria como "serviços comerciais de alimentação", atividade que o Art. 4º da mesma resolução indica como de registro facultativo ("poderão ser registradas").

No entanto, é importante analisar o alcance da atividade de "oferta de refeições" no contexto de um contrato administrativo que visa atender às necessidades de um órgão público. Embora a Resolução CFN nº 702/2021 faça distinção entre atividades de registro obrigatório (Art. 3º) e facultativo (Art. 4º), a Administração Pública, ao contratar serviços de alimentação para seus servidores e convidados em eventos, tem o dever de zelar pela **qualidade, segurança alimentar e nutricional** das refeições fornecidas.

O Art. 3º da Resolução CFN nº 702/2021 estabelece como obrigatório o registro para as pessoas jurídicas que:

"exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição".

Embora o edital descreva as refeições como "self-service por quilo" e "coffee-break" com itens mínimos, a natureza do serviço prestado a uma coletividade, ainda que em caráter eventual, por meio de um contrato público, implica uma responsabilidade maior sobre a qualidade e a segurança alimentar. A simples menção de "almoço/jantar self-service" ou "coffee-break" não descaracteriza a necessidade de um controle técnico-nutricional que vise a saúde dos consumidores. A fiscalização por um nutricionista, por meio do registro no CRN e atestados de capacidade técnica, pode ser entendida como uma medida de cautela e garantia da qualidade dos alimentos oferecidos à coletividade.

Além disso, os julgados apresentados pela impugnante, como o do TRF-3 (AMS: 00341671820044036100 SP), referem-se a casos de atividades no ramo de "fast food" ou "restaurant comercial", que geralmente não envolvem contratos com a Administração Pública para fornecimento contínuo ou em larga escala de refeições para coletividades, com as especificidades e responsabilidades que isso acarreta. Nesses casos, a atividade básica preponderante é o comércio de alimentos, e não a prestação de serviços de nutrição.

No entanto, no presente caso, a contratação é para atender às necessidades do órgão em eventos e hospedagem, o que pode justificar uma preocupação maior com a qualidade e supervisão nutricional dos alimentos servidos.

Ademais, a exigência de "atestados de capacidade técnica registrados no conselho" reforça o objetivo de assegurar que a empresa possui expertise comprovada e fiscalizada na área de alimentação, o que é razoável e proporcional ao objeto licitado, que envolve a saúde dos usuários. O fato de os serviços de alimentação estarem agrupados com os de hospedagem não desobriga a Administração de exigir a qualificação técnica necessária para cada um dos itens licitados que envolva a saúde pública.

A Administração Pública, ao inserir tal exigência, visa proteger o interesse público, que inclui a saúde e o bem-estar dos indivíduos que farão uso dos serviços de alimentação. O registro no CRN e a apresentação de atestados técnicos servem como um instrumento de verificação de que a empresa licitante possui a expertise e a supervisão profissional necessárias para garantir a qualidade e a segurança alimentar.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação apresentado por M. S. V. OLIVEIRA HOTEL, considerando que a Administração Pública tem o dever de zelar pela qualidade e segurança alimentar nos serviços que contrata, especialmente aqueles que visam atender a uma coletividade, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) e atestados de capacidade técnica registrados no conselho, para garantir a regularidade e qualidade na oferta de refeições, não se mostra desarrazoada ou desproporcional.

Ainda que a Resolução CFN nº 702/2021 possa indicar uma facultatividade para certas atividades comerciais de alimentação, a natureza do serviço contratado pela Administração, voltado para a saúde e bem-estar de seus usuários, justifica a cautela e a exigência de qualificação técnica especializada. O objetivo é assegurar a contratação de empresa que demonstre plena capacidade e responsabilidade no fornecimento de alimentos, atendendo ao princípio da eficiência e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a exigência do subitem 23.3 da Qualificação Técnica do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 166/2025 está em consonância com a busca pela melhor execução do contrato e a proteção do interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade.

Nesse sentido, restrita aos aspectos jurídico-formais e observadas às recomendações delineadas no presente opinativo, encaminho os autos para o Departamento de Gestão do IMC para prosseguimento.

S.M.J., estas são as considerações que ofertamos.

Respondido por:

Manoela de Oliveira Rocha

Departamento Jurídico do IMC, em exercício

Portaria nº 36 de 18/06/2025, DOE nº 14.049 de 24/06/2025

Jaksilande Araújo de Lima
Presidente do Instituto de Mudanças Climáticas e
Regulação de Serviços Ambientais - IMC
Decreto nº 8.164-P/2024

2. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas, INCLUSIVE A DATA DE ABERTURA CONTINUARÁ A MESMA.

Janda Feitosa de Araújo
Agente de Contratação - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **JANDA FEITOSA DE ARAÚJO SALVATO, Pregoeira**, em 02/07/2025, às 11:55, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016200382** e o código CRC **7E6FF51D**.